PARECER JURÍDICO Nº 008-2025-CMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025-CMB

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO - PARÁ

ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS**.

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de requerimento de análise quanto à possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de **“ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS**.”, por inexigibilidade de licitação, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Baião.

Os autos foram encaminhados para análise jurídica da contratação, conforme dispõe o art. 53, da Lei nº. 14. 133/2021, que determina a necessidade da realização de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, objetivando viabilizar a política pública desejada pela autoridade competente, legitimada para o ato, pois, eleita democraticamente para o cargo.

Por fim, os autos foram encaminhados da **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO** à esta Assessoria, com a autorização para a autuação do certame e a elaboração da minuta de contrato, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise.

Os seguintes documentos estão em ordem crescente e são relevantes para a análise jurídica:

a) DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;
b) TERMO DE REFERÊNCIA;
c) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
d) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
e) DESPACHO A CONTABILIDADE;
f) TERMO DE AUTUAÇÃO;
g) AUTORIZAÇÃO DA PRESIDENTE;
h) TERMO DE AUTUAÇÃO COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO;

i) DOCUMENTOS COMPROBATORIO DO PROFISSIONAL;
j) JUSTIFICATIVAS;
l) MINUTA DE CONTRATO;
l) DESPACHO AO JURÍDICO;

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É importante frisar que a Administração Pública ao pretender adquirir produtos ou contratar serviços encontra-se obrigada previamente a realizar processo de licitação, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI da CF/88 e a Lei nº 14.133/21.

Contudo, existem certas circunstâncias em que o gestor público se encontra diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade objetiva de realizar competição entre os fornecedores ou prestadores de serviços.

No caso, ora em análise, pretende-se a contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista tratar-se de uma modalidade de serviço técnico de natureza intelectual enumerado no art. 6, XVIII da LLC, e ainda qualificado pela singularidade da atividade, pela notória especialização nos termos do art. 74, inciso III, alínea " c", por ser inviável a competição,vejamos:

> **Art.** 6º Para os fins desta Lei consideram-se:
> [...]
> **XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a**:
> [...]
> ***c) assessorias e consultorias técnicas* e auditorias financeiras e tributárias;**
> d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[...]
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
[...]
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
[...]
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[...]
[Destaques acrescidos]

De acordo com a legislação citada anteriormente, a inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição é inviável e requer a presença dos seguintes critérios: **Tratar-se de um serviço técnico especializado de caráter predominante intelectual e um profissional ou empresa de notável especialização**.

Conforme o conteúdo do artigo legal mencionado anteriormente, percebe-se que a legislação especifica as situações de exceção à regra geral, proporcionando uma margem para o administrador. Assim, a Administração Pública tem permissão legal para contratar por inexigibilidade de licitação dentro desses limites (Art. 6º).

Vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento nessas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a natureza da atividade, a experiência do profissional que se pretende contratar, a experiência anterior que configura notória especialização, tudo isso leva objetivamente a inviabilidade de competição.

Contudo, repisando os critérios de contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser comprovado:

(a) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual,
(b) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que
(c) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os requisitos estão devidamente enquadrados na espécie de serviço, pois se referem a serviços de **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS"**, enquadra no que dispõe o **art. 6º** da Lei **14.133/2021** define como serviços de natureza predominantemente intelectual e que pelos documentos acostados nos autos, confirma-se a notória especialização do profissional.

Portanto, é indiscutível que se trata de um serviço técnico e único, protegido por lei e baseado na confiança. Devido à sua natureza não comercial, a competição é totalmente inviável. E ainda possível avaliar a notória especialização, demonstrada nos documentos acostados nos autos, de profissional ampla experiência, (atestados de capacidade técnica em apenso), o que induz amplos conhecimentos individuais na área objeto da contratação. O qual válido à inexigibilidade do artigo **74 da Lei 14.133/2021**.

Quanto à minuta do contrato, acredita-se que ela cumpre as exigências dos artigos 90 a 92, e seus respectivos incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, incluindo as cláusulas mínimas previstas na legislação de número **14.133/2021.**

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, o qual nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade. Portanto, as disposições legais relevantes foram cumpridas.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na **Lei Federal n° 14.133/2021,** o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do presente processo e pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA**

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS., da Empresa empresa **L. M. S. BINO-ME, inscrita no CNPJ: 09.589.810/0001-08**, localizada na **Rua N, 2**, EST RUA N QD36, BAIRRO VIVA CIDADE, TUCURUÍ, **CEP: 68.458-870**, Estado do Pará, com base no art. 74, inciso III, alínea "a", § 3º da Lei 14.133/2021. Conforme documentação acostados nos autos.

É o parecer. Salvo melhor entendimento.

Baião Pará, 13 de Março de 2025.

SANDOVAL COELHO RAMOS NETO

Assinado de forma digital por SANDOVAL COELHO RAMOS NETO
Dados: 2025.03.13 16:21:17 -03'00'

SANDOVAL COELHO RAMOS NETO
ADVOGADO
OAB/PA Nº 33.572